



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001274/00-51
Recurso nº : 129.852
Acórdão nº : 303-32.656
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : RIVAR ALMEIDA CAVALCANTE
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997


Não tendo sido trazido aos Autos quaisquer documentos hábeis, como o ADA, Laudo Técnico, Comprovação da existência de gado próprio ou de terceiros na propriedade, Contratos de Arrendamento e/ou Parcerias, que justificasse a área dita como utilizada quer por produtos vegetais ou quer por pastagens, é de se manter o lançamento efetivado pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente, foi lavrado o Auto de Infração, integrante do processo, relativo ao imóvel rural denominado Sítio Carreiro da Pedra, com área total de 140,0 ha, cadastrado na SRF, sob o nº 1955002-2, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1997, no valor de R\$ 532,00, acrescido de juros de mora e multa proporcional, no total de R\$ 1.255,94.

Cientificado do Auto de Infração em 25/10/00, AR fl. 14, apresentou a impugnação de fls. 15/17.

Preliminar - O contribuinte vem informar que, tão logo tomou conhecimento do Auto de Infração que ora impugna, providenciou uma declaração retificadora, na qual corrige o equívoco praticado quando da declaração do ITR/1997., deveria ter preenchido o campo “Pastagens” com a área de 85,0 hectares. Equivocadamente registrou esta área no campo “Exploração Extrativa. Inexiste a atividade de extrativismo no terreno de sua propriedade. Persistindo o equívoco nas declarações posteriores, providenciou a retificação, igualmente, das referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000.

Mérito - A alíquota de 0,07% o foi com base em informações da própria Receita Federal, quando da oportunidade em que prestou a declaração. Essa alíquota foi a que utilizou para o pagamento do Imposto, tendo, portanto, plena convicção de que agira em observância ao rigor legal.

A alíquota ora cobrada pela Receita Federal decorre do incorreto preenchimento, por parte do contribuinte, quando da sua declaração, já que fez constar erroneamente, como área de exploração extrativa, uma área que se destina a pastagens (85,0 hectares). O fato mencionado pode ocorrer com qualquer um, inclusive havendo acontecido no próprio Auto de Infração que gerou a presente cobrança.

A Secretaria da Receita Federal fez constar a área de 8,5. Todavia a área declarada foi a de 85,0 hectares, consoante declaração em anexo. Incorreu um erro a própria Secretaria da Receita Federal. Do mesmo modo o contribuinte cometeu um equívoco na declaração de 1997.

Deveria o contribuinte ser restituído pelo imposto pago, tendo em vista a Lei 9.393/96, inclusive invocada pela Receita Federal no próprio Auto de Infração, em art. 10, inciso VI, § 3º. Além desse, cita as alíneas b e c do inciso V do § 1º.

Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

Sendo a área da propriedade do impugnante de 140,7 hectares, enquadra-se na disposição do art. 10, inciso VI, § 3º, da Lei 9.393/96, estando, destarte, isenta da aplicação do ITR, já que com área inferior a 200,0 hectares. Plenamente cabível a restituição do imposto pago indevidamente pelo Contribuinte, ora Impugnante, sendo o desde já requer.

Não há débito para com a Fazenda Nacional. Essa é quem deve ao contribuinte já que este pagou um imposto do qual está isento, com amparo na Lei 9.393/96.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão Nº 07.128 de 23/01/2004, julgou o processo procedente, nos termos que a seguir se resume, excluindo apenas as transcrições de textos legais de praxe:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.

Da análise do Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 09, constata-se que o contribuinte, ao preencher o quadro 09 (“distribuição da área utilizada”) do documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, fez constar área, a título de Produtos Vegetais e a título de Exploração Extrativa (linha 09). Como “área utilizada” declarou 135,0 ha (linha 11). O Grau de Utilização apurado foi de 100% (quadro 10), considerando que a área aproveitável foi declarada em 135,0 ha, e a alíquota aplicável foi de 0,07%.

A fiscalização, tomando por base a ausência de comprovação documental para comprovar a utilização de 100,0%, correspondente às áreas de produtos vegetais e exploração extrativa calculada, reduziu o valor declarado como área utilizada. O Grau de Utilização, em decorrência, foi alterado, e a alíquota aplicável, em decorrência, foi alterada de 0,07% para 1,40% (fl. 09).

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a redução do percentual da área, declarada como utilizada foi motivada pelo erro no somatório das áreas de produtos vegetais e de exploração extrativa.

O impugnante alega que se equivocou ao preencher, como área de exploração extrativa, área que é de pastagem. Na verdade o erro permaneceria. Apenas haveria transposição de valores declarados. Inclusive, no caso de pastagem seria preenchida a filha nº 6, no caso de área de exploração extrativa seria preenchida a ficha nº 7. Em ambos os casos, haveria o cálculo da área de acordo com os índices previstos na legislação correlata.

Em relação às citadas áreas, de pastagem e exploração extrativa, deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para os respectivos

Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

produtos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que dispõe conforme foi transcrito no original.

Cumpra esclarecer, de início, que, de acordo com o art. 136 do Código tributário Nacional, "*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que dispõe, conforme transcrito:

O art. 1º da Lei nº 9.393/96, estabelece que o ITR é de apuração anual, tem por data do fato gerador 1º de janeiro de cada ano. Portanto a situação de exploração do imóvel rural, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 1997, é a situação do ano de 1996, de 01/01/1996 a 31/12/1996. Aliás, o assunto já foi tratado no art. 10, § 1º, V. assunto também tratado na IN SRF nº 43, de 07/05/97, art. 16, II e alíneas. O fato gerador, que se dá em 1º de janeiro de 1997, relaciona-se à situação do imóvel rural entre 01/01/96 a 31/12/1996.

O auto de infração, está claro no seu texto, refere-se apenas ao Grau de Utilização da Terra (fl. 08). Alteração da área declarada de exploração extrativa para área de pastagem, em nada altera o Grau de Utilização da Terra, tampouco altera a alíquota do Auto de Infração, 1,40%.

De acordo com a legislação específica, acima citada, constata-se que, corretamente, o autuante desconsiderou o Grau de utilização da Terra declarado pelo contribuinte, para considerar o Grau de Utilização da Terra conforme a Lei nº 9.393/96, art. 10, já citado.

Na cópia da Declaração do ITR/1997, fl. 18, anexada ao processo pelo impugnante, consta, no quadro 09, como área de Produtos Vegetais o valor de 50,0 ha, Exploração Extrativa o valor de 85,0 ha, somando 135,0 ha.

Entretanto, não corresponde à Declaração constante nos Arquivos da Secretaria da Receita Federal, fl. 23, assinada pelo contribuinte, recepcionada em 16/12/97.

Em Declaração Retificadora, de fl. 19 e 19v, consta que no imóvel há 50,0 ha de produtos Vegetais e 85,0 ha de pastagem, área utilizada de 135,0 ha e Grau de utilização 100,0%.

Na preliminar o contribuinte relata que providenciou a Declaração Retificadora após tomar conhecimento do Auto de Infração. Portanto a destempo.

Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

Cancelou a área de Exploração Extrativa e declarou 85,0 ha de área de Pastagem. Reconhece que não há área de Exploração Extrativa no imóvel rural. Agora, a destempe, pretende declarar área de Pastagem.

No mérito, o impugnante relata que por equívoco consignou 85 ha, como área de Exploração Extrativa, quando deveria ter preenchido o quadro de Pastagem.

No mérito, o impugnante relata que por equívoco consignou 85 ha, como área de Exploração Extrativa, quando deveria ter preenchido o quadro de Pastagem.

Para efeitos do Auto de Infração, ao final, independe se a área seria de exploração Extrativa ou de Pastagem. O que pesa é o fato de o somatório do quadro 09 – distribuição da área utilizada não coincide com a área do item 11 desse quadro.

Em seguida o impugnante afirma haver declarado 85,0 hectares. Não é o que prova a cópia da Declaração de fl. 23. A Secretaria da Receita Federal, seguramente não cometeu erro. Verifique-se mais uma vez a cópia de fl. 23.

Não teria havido equívoco da parte do contribuinte. O contribuinte preencheu a sua declaração de acordo com as determinações do Manual de Preenchimento do ITR/1997, fl. 12, em quadro sobre fundo verde, conforme se verifica no preenchimento do documento, cuja cópia se encontra à fl. 23 do processo.

Ao contribuinte cabe declarar a realidade do seu imóvel rural, nos termos da Lei, sob a orientação do manual para preenchimento, largamente divulgado, entregue ao contribuinte juntamente com o formulário para prestar a Declaração.

Ao “receptor” cabe receber a Declaração e comprovar-lhe o recebimento. Ao contribuinte declarar corretamente os dados do seu imóvel, nos termos que a legislação específica estabelece.

Nada foi apresentado que pudesse comprovar a veracidade da área declarada de 135,0 ha como utilizada, no item 11, do quadro 09 – distribuição da área utilizada. Se o impugnante centra sua defesa na negativa da área de Exploração Extrativa e na afirmativa de área de Pastagem, nada provou a seu favor.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos

Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento. As alíquotas e Graus de Utilização – GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1997. A cada exercício deve o contribuinte apresentar Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº 9.393/96 em seu art. 8º e parágrafos.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, estabelece:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ora, não tendo ficado comprovado que, em 1996, havia área de pecuária ou de exploração extrativa no imóvel, de tal forma que resultasse, juntamente com a área de produtos vegetais, no total de 135,0 hectares de área utilizada, como pretende agora o impugnante, não tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante do Auto de Infração integrante do processo.

A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

De se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, data do fato gerador 01/01/1997, no valor de R\$ 532,00, e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 399,00, os quais deverão ser exigidos com

Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Everaldo Dinoá Medeiros. – Relator”.

Inconformada com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Recife - PE, a recorrente apresentou tempestivamente as razões de sua irresignação, através do recurso voluntário, e anexos correspondentes, que repousam às fls. 36 a 39, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância, apresentando exclusivamente uma Declaração da Prefeitura Municipal (Secretaria de Agricultura), não anexando mais qualquer documento comprobatório para comprovação do seu intento, para no final, requerer a improcedência do auto de infração, do qual estaria isento, na forma do que se contém na Lei 9.393/96.

É o Relatório.



Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

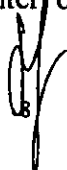
Tendo em vista que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, conforme Intimação / AR ECT que cientificou o contribuinte ora recorrente sobre a Decisão da DRF de Julgamento em Recife - PE na data de 10/02/2004 (fls. 34), protocolou devidamente no órgão competente da SRF em 02/03/2004 (fls. 36 a 39) as razões de seu recurso, bem como, nos termos da IN/SRF nº 264/2002 está desobrigado de apresentar garantia recursal em vista do valor da causa ser de apenas R\$ 1.255,94, e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

Em sede de preliminar, não cabe aqui se falar que o contribuinte ora recorrente ao alegar que retificara sua DITR/1997 para deslocar a área utilizada da propriedade que seria de pastagens e não de produtos vegetais, declarada por engano, estaria levantando uma questão preliminar, já que sob nossa ótica, trata-se exclusivamente de mérito, mesmo porque não comprovou a existência dessa área.

Assim, o único documento carreado pelo recorrente aos autos, com a finalidade de comprovar suas alegações, tratou-se exclusivamente de uma Declaração da Prefeitura Municipal de São Bento do Una (Secretaria de Agricultura), datada de 25/02/2004 afirmando ter constatado, naquela ocasião - 2004, as áreas declaradas pelo recorrente, e por ouvir dizer da vizinhança, que esta situação advinha de períodos anteriores ao ano de 1997, não tendo trazido aos autos quaisquer documentos hábeis, como o ADA, Laudo Técnico, Comprovação da existência de gado próprio ou de terceiros na propriedade, Contratos de Arrendamento e/ou Parcerias, que justificasse a área dita como utilizada quer por produtos vegetais ou quer por pastagens.

Assim, por tudo que se contém no processo em análise, verifica-se que não assiste razão a recorrente para alegar que sua propriedade possuía na época uma área utilizada de 135,0 hectares, ou seja, um grau de utilização de aproximadamente 100,0% da área aproveitável, e por conseguinte, se beneficiando de uma alíquota incidente para cálculo do imposto de tão somente 0,07. Sendo então, após os ajustes admitidos, apurado uma utilização de 58,5 hectares, correspondendo a aproximadamente 43,6% da área aproveitável, passando a alíquota de incidência do imposto para 1,40, conforme previsão legal (art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b" da Lei 9.393/96; IN SRF nº 43 de 07/05/97 e IE / INCRA nº 19 de 28/05/80).

Portanto, é de se manter o lançamento conforme efetivado pela fiscalização.



Processo nº : 10435.001274/00-51
Acórdão nº : 303-32.656

Voto então, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator